

EMENDA N°

(ao PLS nº 258, de 2016)

Dá-se nova redação ao art. 231, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

“Art. 233 - O transporte aéreo público de mala postal poderá ser feito, com igualdade de tratamento, por todas as empresas de transporte aéreo público regular, em suas linhas, e pelas Empresas de Transporte Aéreo Público Comercial-Táxi Aéreo, atendendo às conveniências de horário, ou mediante fretamento especial.

§ 1º No transporte de remessas postais o transportador só é responsável perante a Administração Postal na conformidade das disposições aplicáveis às relações entre eles.

§ 2º Salvo o disposto no § 1º deste artigo, as disposições deste Código não se aplicam ao transporte de remessas postais.” (NR)



JUSTIFICATIVA

Incluir o Taxi Aéreo no transporte de malas postais.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO BAUER**
(PSDB-SC)